



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020457-53.2019.5.04.0001

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/02/2021

Valor da causa: R\$ 54.500,00

Partes:

RECORRENTE: LEANDRO SANTOS ARENCE

ADVOGADO: REGIS KONAT VARANI

RECORRENTE: DINAMO COMERCIO E INDUSTRIA DE SAL LTDA

ADVOGADO: MARCIO DE BORBA GONZAGA

RECORRIDO: LEANDRO SANTOS ARENCE

ADVOGADO: REGIS KONAT VARANI

RECORRIDO: DINAMO COMERCIO E INDUSTRIA DE SAL LTDA

ADVOGADO: MARCIO DE BORBA GONZAGA

PERITO: GIOVANNI FORNECK FLORES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO n° ()

RELATOR:

EMENTA

AUDIÊNCIA NÃO REDUZIDA A TERMO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DA ORIGEM. 1. A legislação processual consagrou, ao longo de séculos de desenvolvimento, a garantia das partes de redução a termo das audiências, isto é, partes e testemunhas são ouvidas, perguntas e reperguntas são feitas pelo juízo e advocacia, para, ao final, o juízo da instrução determinar o que é relevante para constar da memória do ato, tudo sob o crivo do contraditório, já que, neste momento, as partes e seus advogados podem impugnar o conteúdo do que é transcrito. Ademais, a Advocacia é partícipe constante da formação da prova e do processado, constituindo um dos pilares do tripé da Justiça, ao lado da Magistratura e do Ministério Público, consoante art. 133 da Constituição da República, cabendo-lhe papel decisivo nas conclusões que são extraídas da audiência realizada, o que resta completamente inviabilizado quando não há redução a termo do ato. E considerando que a audiência de prosseguimento é a última oportunidade que as partes têm para produzir e apresentar provas, a ausência de termo da audiência resulta em evidente prejuízo às partes, notadamente ao autor, que teve alguns de seus pedidos julgados improcedentes por falta de prova, em uma situação *kafkiana*. **2.** No encontro entre Direito e tecnologia, entre Direito e informática, é crucial entender e dimensionar que a tecnologia e a informática constituem meio para a consecução de uma finalidade jurídica e não o revés, o Direito não é meio para atingir uma finalidade tecnológica ou informática, sob pena de inversão de valores. **3.** Diante do exposto, por ofensa aos arts. 712, g, e 817, da CLT, e arts. 360, V, e 367 do CPC e aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa contidos no art. 5º da CR, cabível, de ofício, a determinação de retorno dos autos à origem para redução a termo dos depoimentos prestados pelas partes e testemunhas, e dos principais incidentes da audiência, o que deverá ser feito pela Secretaria da Vara.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



Assinado eletronicamente por: MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO - 05/08/2021 18:06:36 - 72bbf8d
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21053114550465200000055747321>
Número do processo: 0020457-53.2019.5.04.0001
Número do documento: 21053114550465200000055747321

ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencida a Exma. Des. Luciane Cardoso Barzotto, **DE OFÍCIO**, reconhecer a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à origem para a redução a termo dos depoimentos prestados pelas partes e testemunhas, e dos principais incidentes de audiência, o que deverá ser feito pela Secretaria da Vara, restando prejudicada a análise dos recursos das partes. Oficie-se à Corregedoria Regional para que analise eventual ocorrência de tumulto à boa ordem processual, adotando as providências que entender de direito. Valor de condenação inalterado.

Intime-se.

Porto Alegre, 04 de agosto de 2021 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Da sentença da MM. Juíza, Dra. Daniela Meister Pereira, na qual julgadas parcialmente procedentes as postulações da inicial (Id. 991a483), recorrem as partes.

O autor interpõe recurso ordinário (Id. 119e079) versando sobre danos morais e honorários advocatícios.

O réu, em seu recurso ordinário (Id. f46875c), trata de sucessão trabalhista, adicional de insalubridade, honorários periciais, horas extras, regime compensatório e honorários advocatícios.

Com contrarrazões (Id. dac7a98), vêm os autos ao Tribunal, para julgamento.

Processo não submetido à análise prévia do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em ata de audiência inicial realizada em 04/07/2019, anexada no ID. 4de9b43, consta a seguinte determinação: "*PROSSEGUIMENTO: Fica a presente audiência designada para o dia 28/04/2020 às 15h, devendo as partes comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão e as testemunhas independentemente de notificação. Cientes os presentes. Ata juntada neste ato. NADA MAIS. Audiência encerrada às 13h51min.*"



Em seguida, em despacho proferido em 25/08/2020, anexado no ID. 364efef, o Juízo da origem lança as seguintes determinações:

"Vistos.

Incluam-se os autos em pauta para audiência de conciliação, designando-se o dia 14/09/2020, às 10h.

A audiência será realizada forma telepresencial, nos termos do art. 6º da Portaria Conjunta no 1.770, de 28/04/20, mediante videoconferência pela ferramenta Google Meet.

Instruções para fins de gerenciamento da pauta de audiências:

Na data e hora marcados para realização da audiência, os participantes deverão acessar a sala virtual, pelo link abaixo indicado:

Para participar por note, pc, tablet ou telefone celular: <https://meet.google.com/kcr-zsde-ape>

Na data e hora marcados para realização da audiência, a secretaria entrará em contato com as partes, somente por meio da sala virtual.

As partes e advogados deverão informar nos autos seus atuais endereços de e-mail, acaso necessário no momento da reunião.

Ainda, solicita-se que as partes indiquem nos autos número de telefone, em caso de necessidade de contato.

A participação de terceiros ficará condicionada à solicitação prévia, cientes de que não poderão se manifestar, nos termos do artigo 7º, § 3º da supramencionada Portaria.

Outrossim, as partes poderão acessar as orientações contidas no Guia rápido para participação em audiências e sessões por videoconferência, publicado no site do TRT4 - PJe, disponível no link .

Eventual impossibilidade técnica permanente de participação no ato por alguma das partes ou advogados deverá ser comunicada ao juízo em até 48 horas antes da audiência. Este juízo aconselha as partes a evitarem a presença física do cliente no escritório de seu patrono, e como se trata de audiência que tem por exclusivo escopo a conciliação entre os litigantes, será admitida a participação da parte por meio de qualquer ferramenta telemática que lhe garanta o contato imediato com o advogado e o acompanhamento da solenidade, inclusive por meio de aplicativo Whatsapp.

Intimem-se as partes, por seus procuradores."

Intimadas, as partes apresentaram suas informações de contato (Ids. bc10853 e 6c0ab15).

Em 14/09/2020, às 10h, é a audiência de conciliação realizada na forma telepresencial, consoante se observa da ata anexada no ID. caec74a, restando frustrada a tentativa de conciliação.



Em novo despacho (Id. 7f3a49e), proferido em 28/10/2020, o Juízo da origem lança as seguintes determinações:

"Vistos, etc.

Tendo em vista os termos da Portaria Conjunta n. 3.857, de 15 de outubro de 2020, deste E. TRT 4, que expressamente determina a priorização da realização de audiência telepresenciais e mistas, bem como considerando a manutenção da situação de pandemia, os princípios da dignidade humana, cotejados com a celeridade e razoável duração do processo, designo audiência de instrução, telepresencial, para o dia 09/11/2020, às 09h, devendo as partes comparecerem sob pena de aplicação dos efeitos da confissão.

Ficam as partes cientes, desde já, de que a audiência será gravada, conforme determinação contida na Portaria Conjunta nº 2.186 deste Regional, de 21/05/20.

Instruções para fins de gerenciamento da pauta de audiências:

Na data e hora marcados para realização da audiência, os participantes deverão acessar a sala virtual permanente, denominada Sala de Espera Virtual da 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (assemelhada fisicamente ao saguão de uma audiência presencial), pelo link abaixo indicado:

Para participar por note, pc, tablet ou telefone celular:

Na data e hora marcados para realização da audiência, a secretaria entrará em contato com as partes, somente por meio desta sala de espera virtual, apregoando as partes e informando o link onde ocorrerá a audiência (assemelhada fisicamente a uma sala de audiências presencial). Neste link, que será informado àqueles que estiverem na sala de espera virtual, partes e advogados terão acesso à audiência propriamente dita.

As partes e advogados deverão informar nos autos seus atuais endereços de e-mail e telefone, caso necessário no momento da reunião.

Cabe às partes e às testemunhas o acesso aos meios telemáticos necessários à participação na audiência. Da mesma forma, incumbirá às partes dar ciência às testemunhas da data e hora da solenidade, link de acesso à audiência, de modo que este Juízo somente as intimará se, ausentes à solenidade, for apresentada carta convite respectiva.

A participação de terceiros ficará condicionada à solicitação prévia, cientes de que não poderão se manifestar, nos termos do artigo 7º, § 3º, da supramencionada Portaria.

Outrossim, as partes poderão acessar as orientações contidas no Guia rápido, publicado no site do TRT4 para participação em audiências e sessões por videoconferência- PJe, disponível no link .

Eventual impossibilidade técnica permanente de participação no ato por alguma das partes ou advogados deverá ser comunicada ao Juízo em até 48 horas antes da audiência.

Intimem-se as partes, por seus procuradores."



Finalmente, em 09/11/2020, às 09h, é a audiência de instrução realizada na forma telepresencial, consoante se observa da ata anexada no ID. ca8951a, restando registrado que:

"(...) A presente audiência é realizada de forma telepresencial (art. 6º da Portaria Conjunta nº 1.770, de 28/04/2020), mediante videoconferência pela ferramenta Google Meet.

Os depoimentos serão apenas gravados, considerando os princípios da celeridade e efetividade, em consonância com decisão do Pedido de Providências nº1001015-64.2020.00.0000 deste TRT4 e a Portaria Conjunta nº 2.186 deste Regional, de 21/05/2020.

O acesso aos vídeos da presente audiência estará disponível no PJe Mídias, em até 48 horas, através do link . (...)"

Pois bem.

No âmbito do Poder Judiciário, notadamente no Judiciário Trabalhista, a pandemia causada pelo novo corona vírus obrigou as unidades judiciárias de primeiro e segundo grau a proceder às funções jurisdicionais de forma remota (teletrabalho ou *home office*), o que somente foi possível em virtude do desenvolvimento de medidas que possibilitam o funcionamento das unidades através de recursos fornecidos pela tecnologia. Tecnologia esta proveniente dos novos meios informáticos de informação e comunicação.

Não obstante, a rápida evolução do mundo torna mais atual do que nunca a obra "O Processo", do escritor checo Franz Kafka, a exigir cuidadosa reflexão acerca da proteção aos direitos e garantias fundamentais, já que a necessidade de implementação de recursos da tecnologia para assegurar a continuidade da prestação laboral em tempos de pandemia deve ser atendida sempre com cumprimento das normas constitucionais que asseguram o devido processo legal, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Contudo, no caso destes autos, verifica-se que **não houve redução a termo da audiência de instrução, o que impede qualquer juízo de valor sobre o que nela se passou, em flagrante ofensa aos arts. 712, g, 817 e 828, parágrafo único, da CLT, e arts. 360, V, e 367 do CPC e aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, erigidos como garantias fundamentais e pétreas constantes do art. 5º da Constituição da República.**

E, considerando que a audiência de prosseguimento é a última oportunidade que as partes têm para produzir e apresentar provas, a ausência de termo resulta em evidente prejuízo às partes, **notadamente ao autor, que teve alguns de seus pedidos julgados improcedentes por falta de prova, em uma situação kafkiana.**



Por algo a legislação processual consagrou, ao longo de séculos de desenvolvimento, a garantia das partes de redução a termo das audiências, isto é, partes e testemunhas são ouvidas, perguntas e reperguntas são feitas pelo juízo e advocacia, para, ao final, o juízo da instrução determinar o que é relevante para constar da memória do ato, tudo sob o crivo do contraditório, já que, neste momento, as partes e seus advogados podem impugnar o conteúdo do que é transcrito. Ademais, a Advocacia é partícipe constante da formação da prova e do processado, constituindo um dos pilares do tripé da Justiça, ao lado da Magistratura e do Ministério Público, consoante art. 133 da Constituição da República, cabendo-lhe papel decisivo nas conclusões que são extraídas da audiência realizada, o que resta completamente inviabilizado quando não há redução a termo do ato.

Ora, a alteração da norma processual mediante prática judicial de supressão do termo de audiência e da transcrição de depoimentos e incidentes de audiência em favor de uma simples "gravação" constitui inequívoco tumulto ao bom andamento do processo. A questão não está só no aspecto formal ou da legalidade, pois cada pessoa que ouvir uma gravação terá uma impressão, uma conclusão e uma memória do ato, que poderá ou não coincidir com o que deve ser relevante para o processo, além do quê, a parte cuja conclusão não lhe favorece, não terá oportunidade de adivinhar ou contraditar a versão que passaria a valer no argumento do momento (em primeiro grau, uma conclusão poderia ser adotada, no segundo outra e nas instâncias superiores também).

Modernização de processo não pode ser feita mediante retorno a práticas medievais, suprimindo garantias e direitos fundamentais a pretexto de atualização de sistema ou de adaptação à pandemia. A ser desta forma, em futuro distópico bem próximo, talvez o PJe induza alguns tribunais a ressuscitarem as ordálias eletrônicas, justas em que as partes digladiarão para ver quem fala mais alto, e certamente não faltará alguma especial solução de tecnologia de informação e comunicação para determinar automaticamente quem tem razão.

A conclusão é bem básica, mas parece cada vez mais certo que o óbvio precisa ser dito: a tecnologia da informação e da comunicação deve estar a serviço do processo e não o processo a serviço da TIC.

Não se trata de resistir ou criar obstáculos à evolução tecnológica, mas de reconhecer que a tecnologia, em constante desenvolvimento, pode apresentar falhas.

No aspecto, destaque-se a certidão de Id. 14d41bf, **a qual certificou ter ocorrido um problema técnico na sincronização dos vídeos da audiência com o Pje Mídias**, vejamos:

"CERTIFICO que, em decorrência de um problema técnico da sincronização de vídeos do audiência digital com o Pje Mídias, os vídeos com data de 10/11/2020 estão aparecendo com a mensagem: " vídeo não sincronizado. Verifique mais tarde". Certifico, ainda, que os vídeos com data de 11/11/2020 estão disponíveis sem nenhuma falha técnica. Era o que cabia certificar."



Assim, a despeito de o problema ter sido supostamente corrigido, resta claramente demonstrada a possibilidade de ocorrência de falhas no sistema, razão pela qual, a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional e evitar prejuízos às partes, se faz necessária a redução a termo dos depoimentos prestados e dos principais incidentes de audiência.

Portanto, não reconhecer que a tecnologia é falível e, pior ainda, impedir que tais falhas sejam remediadas a tempo de evitar que prejuízos maiores aconteçam, implicaria envolver as partes litigantes em uma atmosfera claustrofóbica, absurda e distópica, sujeitando-as a uma sequência infundável de surpresas quase surreais, geradas por normas e regulamentos inacessíveis, cheios de linguagem informática, mas que, no entanto, paradoxalmente, são anunciados como se estivessem em perfeita conformidade com os parâmetros infodigitais da sociedade contemporânea.

Privilegiar a tecnologia, desconsiderando os prejuízos advindos das falhas do sistema significaria abandonar as partes em uma desorientação kafkiana, presente apenas em situações e ambientes fictícios e ambíguos, nos quais fatos corriqueiros (v.g. falha no sistema de gravação de uma audiência telepresencial) chegam a situações de descontrole com violação de princípios fundamentais - devido processo legal, ampla defesa, contraditório.

Não há, na espécie, falar em respaldo em provimentos e normas regulamentares (como, por exemplo, o §1º do art. 7º, Portaria Conjunta 1.770 de 28/04/2020 do TRT da 4ª Região) compatíveis com as necessidades ditadas pelo momento (pandemia de Covid-19), pois o registro do ato é essencial para a transparência do processo eletrônico.

No encontro entre Direito e tecnologia, entre Direito e informática, é crucial entender e dimensionar que a tecnologia e a informática constituem meio para a consecução de uma finalidade jurídica e não o revés, o Direito não é meio para atingir uma finalidade tecnológica ou informática, sob pena de inversão de valores.

Por tais fundamentos, diante do ocorrido, por ofensa aos arts. 712, g, 817, e 828, parágrafo único, da CLT, e arts. 360, V, e 367 do CPC e aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa contidos no art. 5º da CR, reconhece-se a nulidade da sentença proferida e determina-se, de ofício, o retorno dos autos à origem para a redução a termo dos depoimentos prestados pelas partes e testemunhas, e dos principais incidentes de audiência, o que deverá ser feito pela Secretaria da Vara, observando-se as normas supracitadas.

Em virtude do decidido, resta prejudicada a análise dos recursos das partes.

Expeça-se ofício à Corregedoria para apurar a conduta da Magistrada sentenciante em razão do eventual tumulto à ordem processual para os procedimentos que entender de direito.



Relator

VOTOS

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:

Acompanho integralmente o voto do eminente Relator. Ressalto que, ao dispensar a produção da prova oral nos termos previstos em lei, reduzindo a termo os depoimentos de partes e testemunhal, ocorreu injustificável desordem processual, grave cerceamento do direito de defesa das partes e irremediável nulidade de todo o processado a partir de tão tumultuária decisão. Ao invés de uma racional utilização das novas tecnologias para aproximar o Juiz da realidade, o que se termina por produzir é um velamento dos fatos relevantes ao julgamento, já que os depoimentos orais são submetidos à apreciação do segundo grau por uma caótica e desordenada profusão de áudios sem que o juiz de primeiro grau cumpra o elementar dever do Instrutor na ordenação e hierarquização dos pontos que julgou relevantes para a formação de sua convicção decisória.

Curiosamente, a Juíza esmerou-se em registrar em ata todos os incidentes relativos à contradita das testemunhas, mas, ao se aperceber que o secretária de audiência começava já a registrar o depoimento da testemunha, interrompeu o trabalho justamente para que não houvesse a transcrição dos depoimentos na ata.

No caso presente, veja-se que a prolatora da sentença afirma que "é ônus da parte autora infirmar a presunção de validade da prova préconstituída pela ré, por ser fato constitutivo do direito (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu". No entanto, ao contrário de transcrever e analisar a integralidade do depoimento das testemunhas, limita-se a dizer que o depoimento da testemunha Anderson "não foi apto a comprovar a invalidade do ponto, pois a testemunha informou que anotava corretamente o seu horário de saída e encerrava a jornada antes do autor, apenas tendo ouvido falar que o autor não registrava corretamente a saída".

A juíza apenas registrou em ata o que entendeu relevante para justificar sua decisão que entendeu pela regularidade dos registros ponto. Nada mais foi registrado, mesmo que altamente relevante para o deslinde da controvérsia.

Conforme a sentença "o depoimento da testemunha ouvida à convite da ré (Sr. Jeferson - vídeo 2) foi no sentido da validade integral dos cartões ponto, inclusive quanto ao intervalo e frequência".



Porém, no depoimento da testemunha Jefferson, da reclamada, ao responder pergunta feita pela própria magistrada se "registravam corretamente o intervalo quando tinham de nele trabalhar por conta da alguma emergência", a testemunha disse que não registrava esse trabalho, colocando apenas o horário normal fixado pela empresa.

Esse fato foi confirmado pela testemunha Anderson, do reclamante, que acrescenta que esse trabalho não-registrado (cerca de meia hora) em intervalo para almoço ocorria duas ou três vezes na semana. Todos os importantes detalhes do depoimento da testemunha a respeito do horário do autor (que fazia dupla com o autor na maior parte do contrato de trabalho) foram desprezados pela juíza de primeiro grau.

Em relação a esse mesma testemunha, do reclamante, a sentença desqualifica o depoimento como valioso para mostrar as agressões alegadas pela inicial por parte do chefe Jefferson (testemunha da reclamada) porque esta "não indicou exatamente as ofensas e o contexto narrado na inicial (vídeo 1 - minuto 11" e seguintes)".

Entretanto, às 11min 15s do vídeo a testemunha relata que o sr. Jefferson queixou do "jeito dele de cobrar o serviço", de "botar pressão", "que isso acontecia com todo mundo", "que Jefferson desvalorizava o trabalho", "que presenciou o sr. Jefferson agir desrespeitosamente com o reclamante, tendo chamado de "porco", "serviço porco", "burro" ou algo assim. "que lembra que, por conta das ofensas, foi promovida uma reunião com a gerente Liz", "que na sequencia foram desligados da empresa".

Nada disso constou da sentença, restando "perdidos" em nuvem, deixando de contar da ata da audiência.

A sentença é manifestamente nula, na medida que não analisou a magistrada minimamente a integral prova produzida nos autos, limitando-se a "pinçar" trechos de depoimentos sem explicitar o critério que adotou para excluir do processo relevante prova que a própria juíza entendeu ter faltado nos autos. Nesse sentido, cabe mesmo ponderar que o dever de fundamentação deixou de ser atendido pelo Julgador de primeiro grau, levando também por esse motivo à nulidade da sentença.

DESEMBARGADORA LUCIANE CARDOSO BARZOTTO:

Peço vênia para lançar divergência.

A prova testemunhal em âmbito de audiências telepresenciais ganha novos contornos a partir da Resolução nº 354 do CNJ, de 19/11/2020.

Esta Resolução do CNJ tem por base as disposições insculpidas no CPC, nos art. 385, § 3º (depoimento pessoal), art. 453, § 1º (oitiva de testemunha), 461, § 2º (acareação), art. 937, § 4º (sustentação oral), art. 449, parágrafo único (possibilidade do juiz designar dia, hora e lugar para inquirir parte e testemunha



quando o comparecimento em juízo não foi possível) e art. 460 (possibilidade de registro do depoimento por meio de gravação), todos do Código de Processo Civil. Também a Resolução 354 do CNJ levou em consideração o disposto no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como a previsão expressa de aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos de seu art. 15, ao Processo do Trabalho.

Na Justiça do Trabalho, durante a pandemia assistiu-se ao que se chamou de procedimento emergencial ou seja, a adoção de ritos do CPC ao Processo do Trabalho os quais admitiram a contestação em secretaria, eventualmente suprimindo-se a audiência inaugural (o Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 6 /2020). Precisou-se buscar instrumentos para a retomada das audiências: acesso à *internet*, capacitação de advogados, servidores e adaptação dos protocolos, análise de processos viáveis, seleção de processos para audiências. Isso tudo, visando a aplicação do art. 6º do CPC que exige que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Insistiu-se para que os jurisdicionados e procuradores participassem das audiências telepresenciais. Agora não podemos penalizá-los por terem cooperado.

Assim, deve ser cuidadosamente avaliada a real necessidade do retorno dos autos ao juízo de origem para redução a termo da audiência gravada, diante das circunstâncias concretas do caso, porque o procedimento causaria mais demora, na contramão de um processo célere.

O procedimento de não transcrição de depoimentos também tem base legal, especialmente num momento que se discute a prova digital, num momento de pandemia e mudanças, para o qual devemos adotar uma atitude de flexibilidade, colocando em relevo os acertos.

Sobre o tema dos depoimentos, por exemplo, prescreve o art. 460 do CPC: "*O depoimento poderá ser documentado por meio de gravação*".

A aplicabilidade deste e outros dispositivos do CPC gerou grande polêmica. A discussão reside entre a necessidade de gravação e a transcrição dos depoimentos porque a CLT dispõe expressamente sobre a prova testemunhal, no art. 828, parágrafo único:

"Os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo secretário da Junta (Vara) ou funcionário para este designado, devendo a súmula ser assinada pelo Presidente do Tribunal e pelos depoentes".

No mesmo sentido, o art. 852- F, da CLT, que dispõe sobre procedimento sumaríssimo.

Estes artigos dão a entender que os depoimentos devem ser transcritos no âmbito do Processo do Trabalho e das Varas, nos processos judiciais laborais. Com isso, alguns juízes continuaram gravando as audiências e depoimentos, e, ao mesmo tempo transcreviam o teor das declarações nas atas. Outros



passaram apenas a gravar a audiência com o permissivo do CPC, adotado amplamente no Processo do Trabalho da pandemia do coronavírus.

O CNJ entendeu, em decisão proferida no PP nº 1001015-65.2020.5.00.0000, que era legítima a não transcrição e somente gravação dos depoimentos.

Observa-se que a ata da audiência (ID. ca8951a) menciona essa decisão.

Sobre as vantagens e desvantagens de ambos os sistemas, analiticamente temos:

1. Para audiências só gravadas, a vantagem principal é a rapidez da audiência e dos depoimentos porquanto se privilegia num sistema de oralidade, a narrativa da testemunha, num sistema de simplicidade e maior informalidade. Como dificuldade verifica-se que os atos subsequentes - *sentenças, embargos, recursos que se remetem aos depoimentos* - dependem de que as partes ingressem em outro sistema: o PJe Mídias. O acesso ao vídeo integral da presente audiência fica disponível no PJe Mídias, em até 48 horas. Para acessar os vídeos das audiências, é necessário que o procurador tenha o cadastro prévio no sistema Escritório Digital, disponibilizado pelo CNJ. Ou seja, não há como serem liberados imediatamente os depoimentos das testemunhas quando estes são apenas gravados. De qualquer modo, o permissivo a gravação da audiência tão somente está no artigo 367, §§ 5º e 6º do CPC e a publicidade da audiência prevista no art. 368 do CPC. Para a prova testemunhal poderia ser invocado o art. 449 do CPC que excetua a oitiva da testemunha na sede do juízo. **Não se pode dizer que o juiz que optou por esta modalidade esteja praticando ato ilegal, máxime se não houver nenhuma resistência ou oposição das partes.** No entanto, por experiência desta julgadora, verifica-se que o sistema de só gravar depoimentos é útil mais no momento da instrução do feito, porquanto torna a audiência mais ágil. Entretanto, é demorado para as fases posteriores do processo, motivo pelo qual, depois de breve tentativa, optou-se pelo registro nas atas e gravação. No entanto, o sistema, a princípio, é apenas lento para quem tem que ouvir os depoimentos, nada além disso.

2. Para os juízes que optaram em transcrever os depoimentos e gravar, utilizando as duas formas de registro, existem as seguintes dificuldades: eventual divergência entre o que ficou escrito e o que ficou gravado pode gerar discussões, o que também pode exigir nova oitiva dos depoimentos, a partir do que se encontra gravado, visto que teremos duas versões sobre a versão da testemunha. As gravações nem sempre são boas, o que servirá para mais uma discussão interpretativa do que realmente foi dito. A facilidade é que a transcrição do depoimento na ata favorece a elaboração das peças processuais subsequentes, motivo pelo qual o ganho no tempo de trabalho é evidente. De qualquer forma, a gravação da prova testemunhal tornou-se algo essencial e exigível pelas novas tecnologias probatórias e pela



necessidade de prestação jurisdicional. O CNJ está organizando um aplicativo para que se faça a marcação dos momentos das falas das testemunhas (minutagem), chamado "audiência digital", ainda em fase inicial e experimental.

Ou seja, o assunto da gravação da prova é apenas procedimental.

No caso concreto, não estamos diante de um vídeo corrompido ou prova digital inidônea. As falhas técnicas ocorreram, é verdade, mas foram sanadas, conforme certificado pelo juízo.

Conforme se depreende da ata de audiência (ID. ca8951a), os vídeos disponibilizados no PJe Mídias referem-se apenas aos depoimentos das testemunhas. As demais informações pertinentes da solenidade, pelo que se entende, foram registradas em ata. Os vídeos do presente feito são vívidos e compreensíveis. Conforme referido em ata, o "Vídeo 1" corresponde ao depoimento da testemunha Anderson, convidada pelo reclamante, enquanto o "Vídeo 2" refere-se ao depoimento da testemunha Jeferson, convidada pela reclamada. No PJe Mídias, ao clicar nos vídeos, se verifica que o "Vídeo 1" é aquele datado de 11/11/2020 12:47, enquanto o "Vídeo 2" é o de 11/11/2020 13:03. A sentença, ao analisar o depoimento das testemunhas em relação às questões pertinentes ao deslinde do feito, menciona os vídeos e os respectivos minutos em que elas se encontram. Em face disso, entendo que o procedimento adotado (em vídeos esparsos) não dificulta a compreensão do feito. Ao contrário, a forma adotada pela magistrada de origem acaba facilitando a localização dos depoimentos, enquanto o PJe Mídias não disponibiliza solução capaz de permitir marcações ou minutagem nos vídeos armazenados.

A questão da sincronização da gravação apenas revela uma pequena demora no sistema e está mais afeita a um procedimento que diz respeito à administração da justiça e unificação de procedimentos, do que eventual efeito jurisdicional. Um juiz que optou por um dos caminhos, daqueles acima narrados (procedimentos ambos válidos: gravar e gravar/transcrever) não merece ter a sua prestação jurisdicional desconsiderada (ou considerada nula), aí sim, em prejuízo do jurisdicionado.

Não se verifica, ao nosso entender, afronta ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF/88), ou mesmo ilicitude na produção de prova (art. 5º, inciso LVI da CF/88), já que, tanto o art. 765 da CLT, como o art. 369 do CPC autorizam uma atuação proativa do juiz trabalhista na produção da prova, que, em concreto, se realizou a contento. Além disso, não se vislumbra prejuízo das partes, não houve insurgência a respeito do procedimento, nem na audiência e nem em grau recursal. Por isso, entendo que não há nulidade da não transcrição dos depoimentos, recordando-se o adágio de que não há nulidade sem prejuízo.

Portanto, não entendo que seja caso de nulidade da sentença, ou retorno dos autos à origem para a redução a termo da audiência.



Sendo assim, adentro ao mérito e passo a analisar os recursos das partes.

Em relação aos danos morais, entendo que os termos "*trabalho porco*" são ofensivos e ultrapassam a educação exigida no trato do trabalho, ainda porque os funcionários se sentiram ofendidos e não foram ouvidos pela tese da terapia inversa da supervisora. Em razão disso, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a indenização por danos morais.

Nos demais aspectos, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO (RELATOR)

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA LUCIANE CARDOSO BARZOTTO

